



**LABORE**

**LEI MUNICIPAL Nº** 955 / 2004

**DE** 23 / 02 / 2004

**MARACANAÚ**

**SANCIONADA E PROMULGADA PELO EXMO.SENHOR:**

*Julio Cesar Costa Leima*  
**PREFEITO MUNICIPAL**



ESTADO DO CEARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ

OBS: ONDE SE  
LER 477 O  
CORRETO É  
447

LEI Nº 955 , DE 23 DE FEVEREIRO DE 2004.

ALTERA O ART. 48 DA LEI MUNICIPAL Nº <sup>447</sup> 477, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995, DISPONDO SOBRE AS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MARACANAÚ**  
Faço saber que A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - O artigo 48 da Lei Municipal n.º <sup>447</sup> 477, de 19 de setembro de 1995, passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 48** – Ficam autorizadas as consignações em folha de pagamento dos Servidores Públicos do Município de Maracanaú, as quais deverão obedecer regras previamente definidas, a elas aplicadas, e que se classificam nas modalidades obrigatória e facultativa.

**§ 1º** - Consignação obrigatória é o desconto incidente sobre a remuneração do servidor, efetuado por força de Lei, Decisão Judicial e/ou Administrativa.

**§ 2º** - Consignação facultativa é o desconto incidente sobre a remuneração do servidor, mediante autorização prévia e formal, com anuência da Administração Pública Municipal.

**§ 3º** - As reposições e indenizações devidas à Fazenda Pública Municipal serão descontadas em parcelas mensais limitadas individualmente a 20% (vinte por cento) da remuneração do servidor.

**§ 4º** - A soma das consignações facultativas não excederá de 40% (quarenta por cento) da remuneração, deduzida as consignações obrigatórias.

**§ 5º** - Para a cobertura dos custos operacionais de consignações facultativas, a Administração Pública Municipal cobrará das Entidades Consignatárias, a título de taxa, um percentual sobre o valor consignado, a ser definido por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

J.F. Fernandes Távora  
PROCURADOR GERAL DO  
MUNICÍPIO

PALÁCIO DO JENIPAPEIRO  
CONJUNTO NOVO MARACANAÚ  
61900-000



ESTADO DO CEARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ

**§ 6º** – *Os recursos financeiros pertinentes à taxa de que trata o parágrafo precedente, serão repassados à Secretaria de Administração, Órgão Gestor do Sistema de Folha de Pagamento.*

**§ 7º** - *A Administração Pública Municipal não responderá pela consignação nos casos de perda do cargo/função, ou insuficiência de limite de margem consignável, bem como por dívida ou compromisso assumido entre os servidores e as entidades consignatárias."*

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, EM 23 DE FEVEREIRO DE 2004.**

  
**JÚLIO CÉSAR COSTA LIMA**  
Prefeito Municipal

  
**J. F. Fernandes Távora**  
PROCURADOR GERAL DO  
MUNICÍPIO

PALÁCIO DO JENIPAPEIRO  
CONJUNTO NOVO MARACANAÚ  
61900-000



ESTADO DO CEARÁ

## CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 003/2004.**

**ALTERA O ART. 48 DA LEI MUNICIPAL Nº 477, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995, DISPONDO SOBRE AS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - O artigo 48 da Lei Municipal nº 477, de 19 de setembro de 1995, passa a ter a seguinte redação:

**"Art. 48** – *Ficam autorizadas as consignações em folha de pagamento dos Servidores Públicos do Município de Maracanaú, as quais deverão obedecer regras previamente definidas, a elas aplicadas, e que se classificam nas modalidades obrigatória e facultativa.*

**§ 1º** - *Consignação obrigatória é o desconto incidente sobre a remuneração do servidor, efetuado por força de Lei, Decisão Judicial e/ou Administrativa.*

**§ 2º** - *Consignação facultativa é o desconto incidente sobre a remuneração do servidor, mediante autorização prévia e formal, com anuência da Administração Pública Municipal.*

**§ 3º** - *As reposições e indenizações devidas à Fazenda Pública Municipal serão descontadas em parcelas mensais limitadas individualmente a 20% (vinte por cento) da remuneração do servidor.*

**§ 4º** - *A soma das consignações facultativas não excederá de 40% (quarenta por cento) da remuneração, deduzida as consignações obrigatórias.*

**§ 5º** - *Para a cobertura dos custos operacionais de consignações facultativas, a Administração Pública Municipal cobrará das Entidades*



ESTADO DO CEARÁ

## CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

*Consignatárias, a título de taxa, um percentual sobre o valor consignado, a ser definido por Decreto do Chefe do Poder Executivo.*

**§ 6º** – *Os recursos financeiros pertinentes à taxa de que trata o parágrafo precedente, serão repassados à Secretaria de Administração, Órgão Gestor do Sistema de Folha de Pagamento.*

**§ 7º** - *A Administração Pública Municipal não responderá pela consignação nos casos de perda do cargo/função, ou insuficiência de limite de margem consignável, bem como por dívida ou compromisso assumido entre os servidores e as entidades consignatárias."*

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ,  
EM 20 DE FEVEREIRO DE 2004.**

  
**JOÃO JOSÉ PINTO**  
Presidente da CMMc